



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002977.989.19-3
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN■ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA - Dirigente - PERÍODOS: 01/01 E DE 01/02 A 31/12/19■ ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA - Dirigente - PERÍODO: 02/01 A 31/01/19
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-04/UNIDADE REGIONAL MARÍLIA/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2019 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça- IAPEN, unidade gestora do sistema de previdência dos servidores locais, criado Lei Municipal nº 2.785, de 05/11/1992 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências abaixo descritas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 12.35).

Os responsáveis foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentar suas alegações a respeito (Eventos 16.1 e 21.1), e compareceram aos autos com defesa e documentos (Eventos 30.1 a 30.3, 31.1. e 31.2).

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as alegações ofertadas

1) PARCELAMENTOS

- Prestações do Termo de Parcelamento nº 0024/2001 recebidas a menor, de acordo com o apurado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.

O Sistema de Controle da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia aplica automaticamente a correção mensal da parcela, como ocorre nos demais termos de parcelamentos.

Quando foi firmado o Parcelamento em foco não havia o regramento em questão.

No entanto, já ocorreu a correção desta situação, como indica a documentação juntada a estes autos.

- Contabilização dos parcelamentos em contas de compensação, em desacordo com Instrução do Ministério da Fazenda – STN (IPC-14).

O lançamento contábil questionado atendeu ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Todavia, argumentou a defesa que já foram adotadas providências visando a regularização deste registro nos moldes do IPC-14 no encerramento parcial do mês 13, como demonstra documento anexado à defesa.

2) LIVROS E REGISTROS

- Controle dos recursos e obrigações decorrentes da segregação de massas efetuados extra contabilmente, apresentando divergência com os dados ofertados à SPPS, no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses.

As diferenças apontadas decorreram da forma como foram apropriados os valores concernentes as receitas e despesas do Fundo Financeiro.

O controle extra contábil é feito pelo regime de caixa que considera todos os recursos e obrigações que efetivamente ocorreram no mês, independente de sua natureza e da época em que foram realizadas.

No preenchimento do DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, é utilizado o regime de competência, ou seja, são considerados os meses em que as receitas e despesas foram geradas, e não no período em que houve a movimentação destes fatos contábeis.

3) PESSOAL

- Inexistência de exigibilidade de grau de escolaridade para cargo em comissão/função gratificada, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015 que recomenda a exigência de formação técnico-profissional apropriada aos cargos de Chefia.

A defesa contestou esta crítica alegando que o nível de escolaridade dos cargos em comissão não está previsto no inciso V, do art. 37, da Carta Federal.

Argumentou que a ocupante deste cargo é servidora efetiva do Executivo, colocada a disposição do IAPEN desde 2002, e possui conhecimento, eficiência e capacidade adquirida em cursos, palestras e seminários.

É responsável pelo Setor de Finanças há mais de 12 anos e exerceu cargo em comissão de Diretora de Finanças de 2007 a 2015.

Observou ainda, que não se insere na competência desta Autarquia estabelecer parâmetros pra preenchimento de cargos em comissão.

Os cargos no âmbito desta Autarquia que esse exigem formação superior são restritos a servidores efetivos de Procurador e Contador. Nos demais a exigência é de ensino médio completo.

4) ATUÁRIO

- Não implementação de medida recomendada no Parecer Atuarial para o Plano Financeiro (programar a alavancagem de ativos a médio e longo prazo), vez que o valor repassado pelo Executivo foi insuficiente para cobertura do déficit do Plano.

- Persistência da divergência entre o Instituto e a Prefeitura sobre a existência ou não déficit financeiro (Plano Financeiro) com o anotado nas contas de 2018, implicando em pagamento não total de valores no exercício.

A defesa argumentou que estas questões estão superadas, considerando o trânsito em julgado da sentença das contas de 2018 acatou as alegações do IAPEN a respeito, transcritas na defesa(1).

- Não convalidação, por parte da Secretaria da Previdência, da revisão da segregação de massa promovida pela Lei Municipal nº 5.323/2019.

Os responsáveis afirmaram que foi atendida tempestivamente a notificação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia para adequação pontual na revisão da segregação de massas de que trata a Lei Municipal nº5.323/19, conforme transcrição na defesa de trecho de ofício encaminhado pela referida Secretaria e documentos acostados a defesa.

Estes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para avaliação conclusiva nos termos regimentais (Evento 36.1).

Mas, o “parquet” não selecionou este processo para análise nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014, restituindo-o para prosseguimento (Evento 38.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-eTC-2611/989/18: regulares, com recomendação à origem, com trânsito em julgado em 03/06/20.

-eTC-2282/989/17: regulares, com ressalvas, e recomendações à origem, com trânsito em julgado em 10/07/20.

-TC-001485/989/16: regulares, transitada em julgado em 08/06/18.

É o relato necessário.

Decido.

A instrução dos autos indica que a gestão em análise reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

Inicialmente, observo que as regularizações anunciadas envolvendo apontamentos registrados nos itens Parcelamentos e Atuário (não convalidação, por parte da Secretaria da Previdência, da revisão da segregação de massa promovida pela Lei Municipal nº 5.323/2019), não refletem na análise destas contas em face do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, mas nos exercícios em que forem efetivamente implantadas.

No entanto, não são graves o suficiente para impedir o julgamento regular da matéria, comportando relevamento.

Acolho os esclarecimentos da defesa acerca dos demais questionamentos, exceto os atinentes a crítica consignada no item Pessoal (inexistência de exigibilidade de grau de escolaridade para cargo em comissão/função gratificada, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015 que recomenda a exigência de formação técnico-profissional apropriada aos cargos de Chefia).

Isto porque as alegações defensórias retro citadas, as quais me reporto, não se amoldam ao entendimento jurisprudencial desta Corte de que é exemplo a recente decisão proferida no eTC-5172/989/18 pela C. 1ª Câmara, sessão de 06/07/21, transitada em julgado em 26/08/21, da qual transcrevo “in verbis” trecho de interesse sobre questão similar ou seja, pagamentos de funções gratificadas, sem respaldo legal:

“(…)”

Nesse sentido, deve a Edilidade atender a contento ao Comunicado SDG nº 32/2015 (2).

Saliento que esse é também o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual -
Ação procedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., grifei)

Embora o IAPEN não tenha competência para estabelecer parâmetros para o preenchimento de cargos em comissão e ou funções gratificadas como alegou a defesa, deve comprovar sua atuação efetiva junto as autoridades legislativas locais voltadas ao saneamento desta falha.

Nesse contexto, determino a origem providências concretas destinadas a regularizar este questionamento.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades deste Instituto de Previdência, com resultados positivos na execução orçamentária e financeira de R\$ 1.781.251,05 e R\$ 152.168.926,26, respectivamente, o aumento das receitas auferidas de R\$ 20.895.975,00 em 2018 para R\$ 22.334.093,26 em 2019.

Não foram constatados desvios na destinação das receitas e das despesas administrativas, estas se situaram em 1,49% não excedendo, portanto, o patamar legal de 2%, da base de cálculo considerada.

Os investimentos passaram de R\$ 137.260.394,33 para R\$ 153.924.409,51, apresentando rentabilidade positiva de 12,91%, superior a meta estabelecida de 10,59% (INPC+6%), e o município de Garça obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, atestando o cumprimento da legislação de regência tanto pela unidade gestora como pelo ente federativo.

À vista do exposto, encurto razões e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas anuais de 2019 do **INSTITUTO DE APOSENTADORIA PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN**, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão.

Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado:

Após, ao arquivo.

C.A., 21 de outubro de 2021.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

CR/JR-01

(1)

“ ...

a alavancagem do Fundo Financeiro dependeria de maior transferência de recursos do Município lembrando que a autarquia não possui capacidade para determinar tal repasse cabendo ao executivo a proposição de projeto de lei para tal.

Atinente à falta de aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, ponderou que tal aporte somente será admissível se for instituído por lei, no caso de déficit atuarial. Informou que o estado de superávit técnico decorre da segregação de massas que consiste em solução paliativa.

...

DECISÃO

...

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, considero suficientemente esclarecedoras as alegações trazidas em defesa no que tange às ocorrências apontadas em item D-5. Atuário.”

(2)

“COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18-08-2015).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

...

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

PROCESSO:	TC-00002977.989.19-3
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN■ ADVOGADO: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/SP 313.948)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA - Dirigente - PERÍODOS: 01/01 E DE 01/02 A 31/12/19■ ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA - Dirigente - PERÍODO: 02/01 A 31/01/19
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-04/UNIDADE REGIONAL MARÍLIA/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas anuais de 2019 do **INSTITUTO DE APOSENTADORIA PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN**, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei

Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-HGQ7-2PO3-6PU1-5W1T